



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

**SEGREDO DE JUSTIÇA  
ART.189, I, DO CPC**

**RDU PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.502.632/0001-20, com sede e foro na Rua Chile, n.º 1353, Jardim Ebenezer, CEP: 87035-290, na cidade de Maringá/PR, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COM PEDIDO LIMINAR – ART. 6, INCISO II E III DA LEI 11.101/2005**

o que faz com fulcro nos dispositivos legais da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

**01- DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA**

A imediata publicidade do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, antes mesmo da apreciação do pedido liminar e do próprio deferimento do processamento, expõe a empresa devedora ao risco concreto e iminente de ataques patrimoniais por credores – sobretudo fiduciários – capazes de esvaziar toda a utilidade do processo e inviabilizar a preservação da atividade empresarial desenvolvida e consequentemente, o êxito que se busca com o pedido de Recuperação Judicial.

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça – CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



Não se olvida que os impulsos tomados pelos credores, para satisfação individual de seus créditos, são mais céleres do que o Poder Judiciário. O simples conhecimento da distribuição da Recuperação Judicial costuma deflagrar uma corrida por exumação do patrimônio da devedora, inclusive por vias extrajudiciais, à título de exemplo: compensação de créditos com aplicações financeiras, retenção de créditos devidos e até travamento de contas bancárias.

A prática corrente do ajuizamento de ações de busca e apreensão e execuções sigilosas com pedidos de arresto eletrônico *inaudita altera parte* pelos credores, que frequentemente resultam em bloqueios de numerário por dias e apreensão de bens essenciais sem oitiva da devedora, compromete o capital de giro, inviabilizando o cumprimento de obrigações habituais e, por consequência, afeta a própria continuidade das operações.

Para proteger a eficácia do processo de Recuperação Judicial e das medidas urgentes, **impõe-se, portanto, a decretação de segredo de justiça nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil**, ao menos, até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, marco a partir do qual incidem expressamente os efeitos do art. 6 da Lei 11.101/2005.

Superado esse interregno sensível, a publicidade deve ser gradualmente restabelecida.

A manutenção da atividade empresarial, sem rupturas, além de beneficiar diretamente a coletividade de credores, sustenta inúmeros empregos, gera impostos, movimenta a cadeia produtiva e contribui para a economia local e nacional. A publicidade precoce e desordenada do processo, com a consequente descapitalização e inviabilização das operações da parte Requerente, resultaria em um efeito dominó negativo para todos os envolvidos: trabalhadores, fornecedores, clientes, e o próprio Estado.

Some-se isto ao fato de que a maioria dos contratos bancários celebrados pela Requerente contém **cláusulas de vencimento antecipado, cujo mero ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial autoriza os credores a declararem a antecipação das obrigações e, de imediato, promover a execução dos débitos em sua totalidade, bem como requerer medidas cautelares de arresto e constrição patrimonial inaudita altera parte**, sem a oitiva da devedora, o que potencializa o risco de esvaziamento do caixa e



de apreensão de bens essenciais à atividade da Requerente, reforçando a necessidade de decretação do segredo de justiça até o deferimento do processamento, quando então passam a incidir, de forma expressa, os efeitos do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Assim, para evitar que atos isolados de credores, em busca de vantagem particular, comprometam a viabilidade da Recuperação Judicial e, por conseguinte, o interesse público e social de preservação da empresa e de suas funções sociais, requer-se a decretação do segredo de justiça, nos termos do art. 189, I, do CPC, nos presentes autos até ulterior deliberação deste Juízo, notadamente até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

## 02- DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE MARINGÁ/PR

A empresa Requerente possui sua sede principal na cidade de Maringá, Estado do Paraná, local em que se encontra sua principal infraestrutura, estabelecimento comercial e financeiro.

É também em Maringá que funciona integralmente a gestão da empresa (administrativa e operacional), constituindo o centro das decisões estratégicas e da execução das principais atividades do segmento em que atua.

À vista disto, e de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05<sup>1</sup> e com a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Paraná<sup>2</sup>, que tratam da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o d. Juízo competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais da empresa devedora, é o Juízo onde está localizado o principal estabelecimento da Requerente, com maior movimentação econômica, maior parte do patrimônio, maior volume das relações comerciais e quadro de colaboradores.

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>2</sup>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) Art. 3º da Lei nº 11.101/2005. **Juízo do local do principal estabelecimento do devedor**. Critério econômico: **Maior volume de negócios da empresa e centro de governança dos negócios**. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0085693-91.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Sétima Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Dilmari Helena Kessler; Julg. 16/06/2025; DJPR 17/06/2025)



Considerando ainda que, a Resolução 426/2024 do E.

TJPR instituiu a criação de varas empresariais regionais especializadas para processar e julgar ações relacionadas as questões atinentes ao Direito Empresarial (recuperações empresariais e falências), fora determinada a instalação da Unidade Judiciária desta 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR, competente para o processamento de ações ajuizadas perante a Comarca de Maringá/PR.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo, haja vista ser o único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação exposta.

### **03- DA TRAJETÓRIA DE SUCESSO DA UNITRAMA. ESTRUTURA E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

A empresa **RDU**, conhecida no mercado como **UNITRAMA**, iniciou suas atividades no ano de 2012, pelo jovem e ousado empreendedor Raul – incentivado pelo pai a atuar num setor promissor e buscar fornecedores fora do país.

O começo foi enxuto, a **UNITRAMA** contava um único contêiner, em razão do RADAR (registro da Receita Federal que autoriza empresas a operar no comércio exterior no Brasil) limitado e um ano sob fiscalização da Receita Federal, o que restringiu as primeiras importações a volumes muito pequenos.

Superado o primeiro ano, já em 2013, a empresa alavancou compras e vendas com foco em insumos para comunicação visual, especialmente lona, adesivo e ACM.

E, com o tempo, incorporou ao seu catálogo o PVC, chapas de acrílico e psai, além de vinil, ampliando o leque de produtos ofertados pela **UNITRAMA**.

No início, a empresa era formada por apenas cinco colaboradores, com o sócio Raul atuando diretamente no financeiro, no estoque e no setor comercial. Desde essa época, a logística da empresa já era própria, realizada com uma única VW Saveiro.



Inserida em um setor de comunicação visual tipicamente regionalizado, a **UNITRAMA** concentra atendimento em sua região, embora tenha expandido sua presença com a matriz em Maringá/PR e duas filiais, nas cidades de Ribeirão Preto/SP e Itajaí/SC, mantendo a maior parte dos colaboradores na cidade de origem, em Maringá/PR, estrategicamente pensados para atender além da região do Paraná.



(Filial de Ribeirão Preto/SP)

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



(Filial de Itajaí/SC)

Hoje são cerca de 40 colaboradores (já foram 80 no auge da operação), com aproximadamente 6 (seis) pessoas em Itajaí/SC e 10 (dez) pessoas em Ribeiro Preto/SP.

Em 2021, a **UNITRAMA** se mudou para a sua estrutura atual, um imóvel alugado de 3.000 m<sup>2</sup>, adequado ao recebimento, armazenagem e expedição de seus diversos produtos para comunicação visual.



(Matriz em Maringá/PR)

A logística própria evoluiu para uma frota de 11 (onze) caminhões e 5 (cinco) carros menores para visitas e demandas administrativas,

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



utilizados por equipes comercial interna e externa, diretoria e áreas como o financeiro.

A principal atividade da **UNITRAMA** consiste em comércio atacadista, importação e exportação de insumos para comunicação visual, além do transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional.

O modelo de abastecimento da empresa é ancorado na importação direta, sendo que, o pedido é colocado nas fábricas chinesas, a chegada é programada dentro de um mês com planejamento de cobertura para três meses, ocorre a produção e o embarque. O trânsito leva cerca de dois meses e meio do exterior até o Brasil, momento em que ocorre o desembarque e trâmites tributários e, já na atracação no porto, o time comercial inicia as vendas para posterior faturamento e distribuição.

Em termos de volume, a companhia operava entre 12 (doze) e 15 (quinze) contêineres por mês e, antes da crise, chegou a 20 (vinte) contêineres.

Atualmente, a **UNITRAMA** trabalha com cerca de 11 (onze) contêineres mensais.

A empresa estruturou um portfólio proprietário rico para comunicação visual e materiais correlatos, como: a linha **UNIBANNER**, de lonas *smoothness front light* em diversos tamanhos, com opções de acabamento brilho, fosco ou back light. A linha **UNIFLEX** lonas ultra resistantes, também em diversos tamanhos, igualmente com acabamentos em brilho, fosco ou back light.



**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

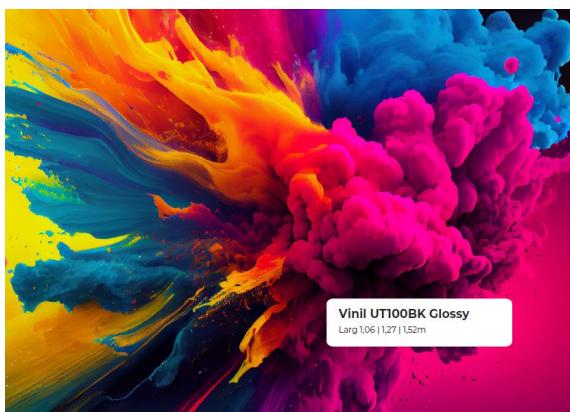


Possui a linha de **ACM UNIBOND ARCHIE**, de ACM em placas com pintura PVDF e classificação FRII-A B1 antichamas, ideais para uso externo em revestimentos imobiliários e arquitetônicos em áreas externas, em diversos tamanhos e painel de alumínio produzido por termo fusão, composto por duas lâminas de alumínio de 0,50 mm cada e núcleo de resina mineral (FR) com propriedades antichamas, 3,0 mm, autoextinguível, classe II A, totalizando 4 mm de espessura.

Além disto, possui a linha **SIGNBOND** 3mm, para revestimentos em ambientes internos como: pilares, escadas rolantes, painéis decorativos, divisórias e outros e a linha **UNIBOND** para fachadas, revestimentos internos e portas em ACM.



Por fim, possui a linha **UNIPRO** de vinis, para impressão e aplicação com opções fosco e com brilho, e mais a opção inclui Vinil EconomyGlossy, UT100BK Glossy ou Matte, Vinil Inflex e Vinil IV3200 Alta Performance bubble free.



**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



A durabilidade e a resistência dos materiais oferecidos pela Requerente garantem longevidade e segurança para aplicações em arquitetura e engenharia civil, bem como, alta durabilidade, facilidade de instalação e manutenção.

Em suma, a empresa **UNITRAMA** construiu uma operação verticalizada de importação, estoque, distribuição e transporte próprio para insumos de comunicação visual e soluções correlatas, sustentando agilidade comercial e proximidade com o cliente regional, fortalecida com marcas próprias e um portfólio completo e de alta qualidade.

Com base na estrutura organizacional descrita que a empresa Requerente produz, importa e comercializa materiais para comunicação visual e correlatos, figurando entre as cinco maiores do país no segmento.

À vista disto, seja pela geração de empregos e de riqueza, pelo recolhimento de tributos ao Fisco e pela relevante função social exercida nos diversos Estados em que atua, é evidente a importância da preservação da empresa e da manutenção de suas atividades empresariais exercidas. É certo que a Requerente permanece viável e competitiva no mercado, motivo pelo qual o presente pedido de Recuperação Judicial se justifica por viabilizar o soerguimento da devedora, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

#### **04- RAZÕES DA CRISE. FATORES EXTERNOS E INTERNOS**

A crise econômico-financeira enfrentada pela empresa **UNITRAMA** tem origem em um conjunto de fatores econômicos e setoriais que, ao longo dos últimos anos, comprometeu a liquidez e a capacidade operacional da

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Requerente, muito embora tenha experenciado um modelo de negócio de sucesso e que rendeu considerável expansão desde o início de sua jornada no setor.

Entre os anos de 2016 e 2021, o setor em geral foi impactado pela política *antidumping* aplicada pelo governo brasileiro sobre produtos de PVC provenientes da China e da Coreia do Sul.

## Camex aplica novas medidas de defesa comercial

Publicado em 24/06/2016 20h29 | Atualizado em 24/06/2016 20h31

**R**esoluções tratam de lona de PVC, vidros automotivos temperados e laminados e ácido cítrico

(<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/mdic/camex-aplica-novas-medidas-de-defesa-comercial>)

A medida, que visava proteger a indústria nacional, com participação de grandes *players* como a Braskem, impôs sobretaxas que chegaram a 110% e 120% sobre o valor importado, conforme registros oficiais do MDIC (Medidas Antidumping em Vigor).

A suspensão do *antidumping* apenas foi encerrada no ano de 2021. O referido período provocou intenso desequilíbrio de custos e obrigou importadores, como a Requerente, a recorrerem a fornecedores alternativos de menor qualidade, na Ásia, por exemplo, com prejuízo à eficiência produtiva e elevação do custo médio de aquisição.

Ainda, durante o período da pandemia da *Covid-19*, em 2020, a Requerente, assim como diversas outras empresas do setor industrial e comercial, realizou importações expressivas de mercadorias, buscando manter seu nível de operação e se preparar para a retomada do mercado.

No entanto, as paralisações decorrentes de decretos governamentais e das medidas de isolamento social resultaram em severa redução das atividades econômicas no país em geral, impactando diretamente o giro de estoque e a geração de receita.



Já entre os anos de 2021 e 2022, a empresa adotou uma estratégia de expansão, ampliando seu espaço físico – para onde estão localizados atualmente –, aumentando o volume de compras e investindo em maior capacidade de produção e estoque. Entretanto, a referida expansão foi realizada com margens reduzidas, em um contexto de elevação dos custos de insumos e de alta das taxas de juros.

O ambiente econômico brasileiro, por sua vez, registrava inflação persistente e uma política monetária restritiva, o que elevou significativamente o custo do crédito.

**A taxa Selic atingiu patamares superiores a 13% ao ano,** tornando o financiamento empresarial mais oneroso e reduzindo a rentabilidade de operações alavancadas, até os dias atuais, em que já alcançou o patamar de 15% ao ano em 2025.

Senão vejamos:

## Copom eleva a taxa Selic para 13,75% a.a.

Publicado 03/08/2022 às 18:31

Atualizado 03/08 às 18:48

(<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17704/nota>)

## Taxa Selic mantida em 13,75%: saiba quais os reflexos na economia

A meca da política econômica é justamente manter o equilíbrio sensível entre crescimento econômico e meta de inflação

(<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/03/eduardo-mira-taxa-selic-mantida-em-1375-saiba-quais-os-reflexos-na-economia/>)

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



## Banco Central mantém taxa básica de juros em 15% ao ano

Decisão do Copom era esperada pelo mercado financeiro. Taxa Selic continuará no patamar mais alto em quase 20 anos.

(<https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/17/banco-central-mantem-taxa-basica-de-juros-em-15percent-ao-ano.ghtml>)

Com o aperto de crédito, a pressão sobre a capacidade de pagamentos das empresas sobe.

O ano de 2023 marcou o início efetivo da crise financeira da empresa. Isto porque, para manter o giro de compras e o fluxo operacional, a Requerente contratou empréstimos em um cenário de juros historicamente elevados e crédito restrito.

Como consequência, o custo financeiro se tornou insustentável, o fluxo de caixa se deteriorou e a empresa passou a encerrar meses sem disponibilidade de recursos, ainda que com operações em andamento.

Esse quadro foi comum a diversos segmentos produtivos no país, conforme relatórios do Banco Central sobre estabilidade financeira, que apontaram os efeitos da elevação de juros e da desaceleração do crédito sobre empresas de médio e grande porte<sup>3</sup>.

Tanto é que, em junho de 2023, fora registrado o aumento expressivo de pedidos de Recuperação Judicial, em razão dos juros altos, sendo este um dos fatores que provocou o aumento de inadimplência de incontáveis empresas no país, impactando diretamente no 'socorro' das empresas ao Poder Judiciário.

<sup>3</sup> <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202310/RELESTAB202310-refPub.pdf>



## Com pressão dos juros altos, pedidos de recuperação judicial mais que dobram em maio, mostra levantamento da Serasa

Economista Luiz Rabi diz que aumento de 105,2% em relação ao mesmo período do ano passado atingiu principalmente as pequenas empresas

Amanda Sampaio, da CNN, Em São Paulo

26/06/23 às 20:42 | Atualizado 26/06/23 às 22:21

(<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/com-pressao-dos-juros-altos-pedidos-de-recuperacao-judicial-mais-que-dobram-em-maio-mostra-levantamento-da-serasa/>)

O resultado, então, foi rolagem mais cara, prazos mais curtos, exigência maior de garantias e caixa extremamente pressionado.

Ainda assim, em 2024, a empresa alcançou seu maior faturamento histórico, cerca de R\$ 88 milhões, mas com margem de lucro praticamente nula, decorrente da combinação entre custos crescentes de insumos, **alta cambial** e despesas financeiras elevadas.

O dólar manteve-se em patamares altos, variando entre R\$ 5,00 e R\$ 5,30 e chegando a se aproximar de R\$ 6,00 no início de 2025.

## Brazil's real seen more stable; to trade close to 6 per U.S. dollar at end-2025: Reuters poll

(<https://www.reuters.com/world/americas/brazils-real-seen-more-stable-trade-close-6-per-us-dollar-end-2025-2025-01-09/>)

Some-se isto ao aumento dos preços internacionais de matérias-primas como PVC e alumínio, que impactou diretamente o custo das importações da **UNITRAMA**.



A matéria-prima alumínio cotada na bolsa de Londres, “LME”, convertida em reais, cresceu 45,4% no ano de 2024. A recomposição de preços ocorreu em virtude de várias adversidades, por ser uma commodity cujo preço funciona pela lei da oferta e procura. No ano de

([https://afeal.com.br/wp-content/uploads/2025/01/AFEAL\\_Infografico\\_05-JAN25.pdf](https://afeal.com.br/wp-content/uploads/2025/01/AFEAL_Infografico_05-JAN25.pdf))

Todos estes fatores – dólar alto, inflação em aceleração constante, juros cada vez mais altos, crescimento da dívida pública, volatilidade na *commodities* e ausência de cortes de despesas do governo, apenas encarecem o crédito, reduzem o poder de compra, elevando o risco de desaceleração da economia, o que prejudica as empresas brasileiras em geral.

Além disso, atrasos significativos nas importações, sobretudo neste no início de 2025, agravaram ainda mais a situação de crise econômico-financeira da Requerente.

A entrada de grandes *players* estrangeiros no mercado brasileiro, como a BYD no setor automotivo e industrial, provocou gargalos logísticos e atrasos generalizados em cadeias de suprimentos, prejudicando inclusive setores correlatos à comunicação visual, que dependem fortemente de insumos importados.

Em setembro deste ano (2025), 75% dos navios tiveram prazos alterados, com atraso médio de 6 dias, além de janelas de gate inferiores a 48 horas em 38% das escalas, o que eleva custos – de armazenagem, pré-empilhamento, multas por devolução de produtos fora do prazo etc.



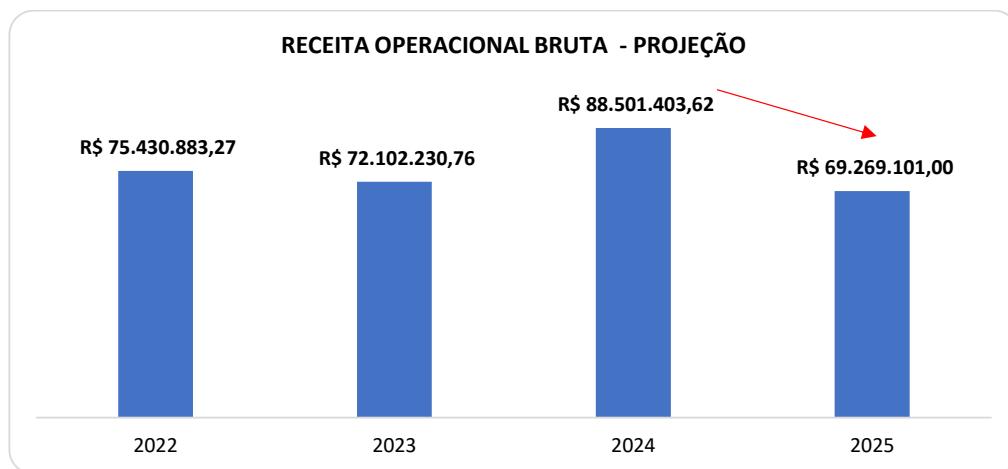
## Atrasos atingem 75% dos navios no Porto de Santos em setembro

Levantamento da ElloX.Digital mostra média de 6 dias de espera; gargalos reforçam debate sobre leilão do terminal STS-10

([https://www.poder360.com.br/poder-infra/atrasos-tingem-75-dos-navios-no-porto-de-santos-em-setembro/](https://www.poder360.com.br/poder-infra/atrasos-atingem-75-dos-navios-no-porto-de-santos-em-setembro/))

Tal situação afeta no desembarque e na retirada dos contêiners que chegam da China para a Requerente, acarretando custos extraordinários e completamente evitáveis, além de causar efeitos negativos imediatos sobre produção, prazos de entrega e fluxo de caixa.

Em relação a crise interna, verifica-se que a **UNITRAMA** enfrenta dificuldades, sobretudo, em razão da expansão da empresa com margens estreitas e praticamente sem liquidez, passando a depender de capital de terceiros para girar as operações.



A Receita Operacional Bruta apresentou oscilações significativas no período analisado. Entre 2022 e setembro de 2025, a empresa demonstrou instabilidade no desempenho operacional, evidenciada pelas oscilações da receita. A Receita Operacional Bruta oscilou fortemente entre 2022 e set/2025. Após alta em 2024, ocorreu queda de 41,3% até setembro de 2025 (projeção anual -21,7%), evidenciando inconstância comercial e perda de

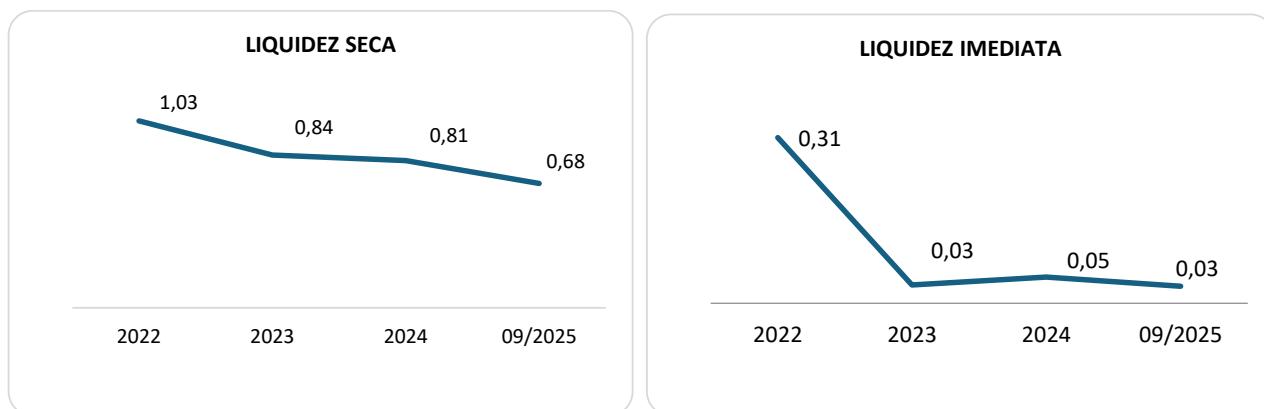
**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

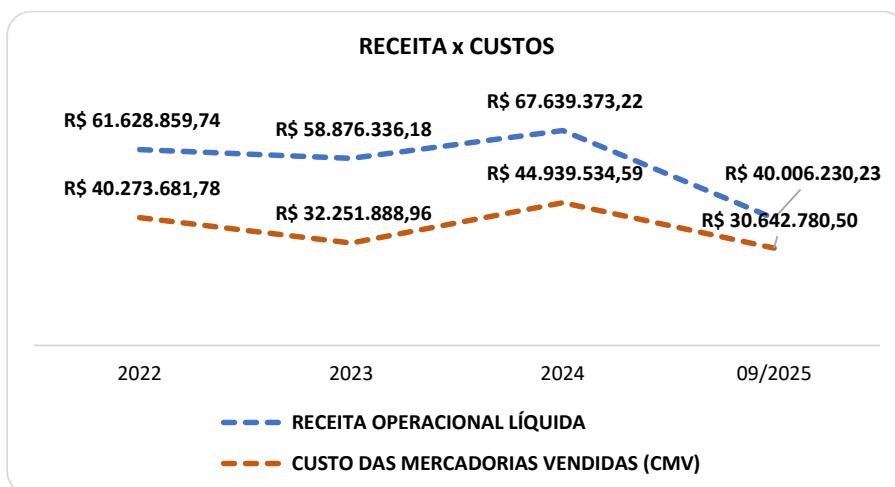
consistência operacional, **reflexo direto de redução de demanda e aumento dos custos financeiros.**

O efeito aparece na queda contínua dos indicadores de liquidez: a liquidez seca recua e a liquidez imediata cai, sinalizando caixa mínimo diante de passivos de curto prazo e forte risco de ruptura operacional.



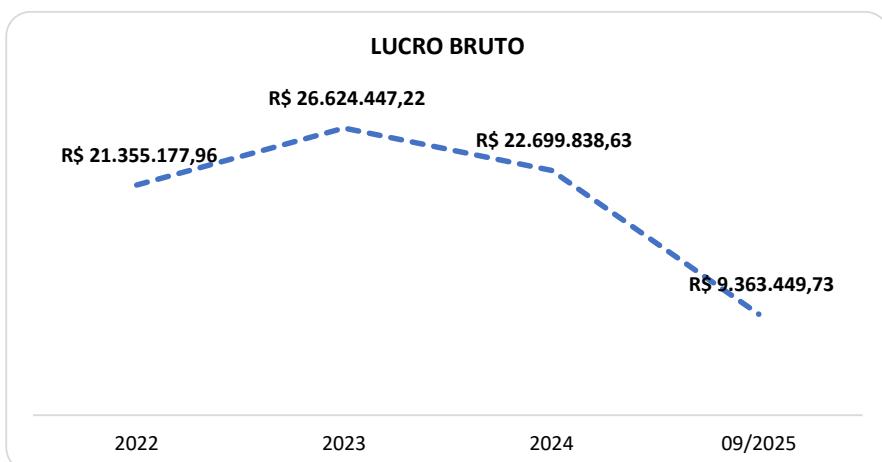
Todos estes vetores indicam fragilidade no repasse de custos, além de demonstrar que o caixa e equivalentes disponíveis são insuficientes para cobrir dívidas imediatas, com baixa capacidade em honrar suas obrigações de curtíssimo prazo com os recursos disponíveis em caixa.

Apesar da Receita Operacional Líquida apresentar crescimento em 2024, esta teve forte queda em 2025, acompanhada pelo aumento proporcional dos Custos das Mercadorias Vendidas (CMV).





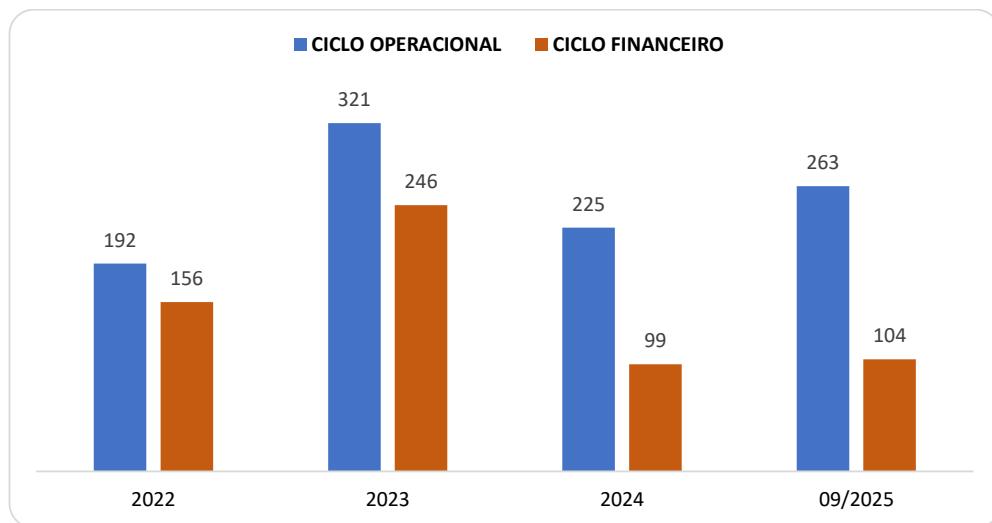
O CMV aumentou acima da variação da receita, reduzindo a Margem de Lucro Bruto de 45,2% em 2023 para 23,4% em 2025. Como resultado, a Margem de Lucro Bruto caiu de 45,2% em 2023 para 23,4% em 09/2025, o aumento relativo dos custos frente à queda de receita em até 09/2025 demonstra redução da eficiência operacional, **evidenciando pressão sobre os custos de compra e insumos e a necessidade de capital de giro** e reestruturação financeira para preservar a rentabilidade.



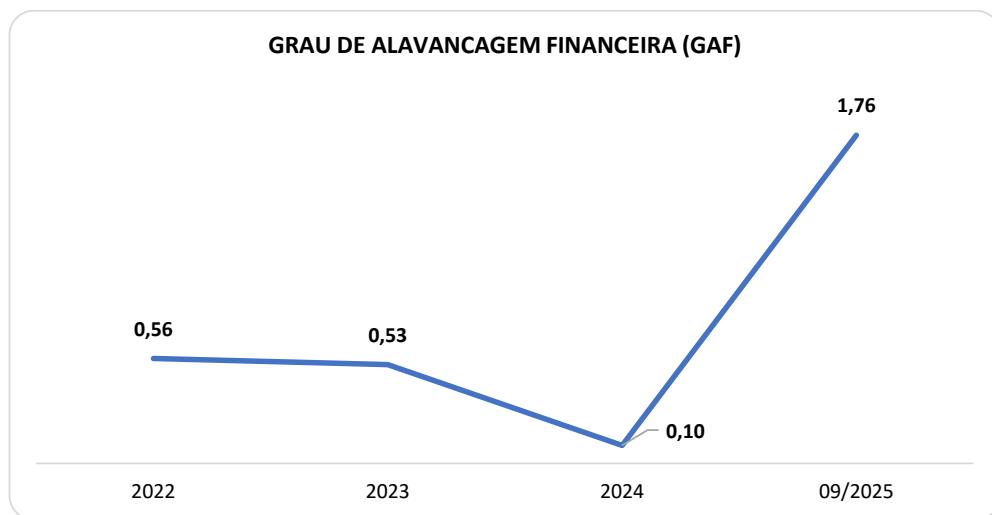
Sem caixa, a empresa recorre a financiamento extremamente caro para sustentar o giro, reforçando o círculo vicioso de despesas financeiras crescentes.

Perdura, ainda, um problema estrutural de capital de giro e de alavancagem que explica a crise interna da Requerente.

O ciclo operacional se alongou e permanece elevado, enquanto o ciclo financeiro segue positivo e insuficiente para financiar o giro. A resposta para sustentar o giro foi depender de crédito caro, resultando em uma estrutura financeira desbalanceada.



O Grau de Alavancagem Financeira (GAF) salta de 0,10 em 2024 para 1,76 em set/2025, mostrando que pequenas variações no resultado operacional passaram a provocar grandes oscilações (negativas) no lucro líquido.



Em suma, a empresa ficou dependente de capital de terceiros para operar, com custo financeiro crescente e margens comprimidas/margem bruta em queda, margem operacional virando negativa em 2025 e margem líquida também negativa. Esses fatores internos, atuando em sequência, pressionaram o caixa, elevaram o endividamento e precipitaram a necessidade de reestruturação.



Observa-se que a crise da Requerente não decorre de má gestão ou inviabilidade estrutural, mas sim da convergência de fatores externos e conjunturais.

Salienta-se, por fim, que a crise enfrentada pela Requerente não é irreversível. A **UNITRAMA** vem adotando medidas de reorganização, como o incremento das atividades, a reestruturação do fluxo de caixa e a redução de despesas operacionais, dentre outras providências aptas a viabilizar o seu soerguimento.

Apesar dessas adversidades, a empresa permanece em operação, com estrutura produtiva preservada e posição competitiva relevante no mercado nacional de materiais para comunicação visual, o que reforça a necessidade de preservação da empresa e de sua função social, através do processamento da Recuperação Judicial, como meio de garantir o soerguimento da **UNITRAMA**, possibilitar a renegociação com a coletividade de credores, e em especial, possibilitar a manutenção dos empregos dos trabalhadores, a manutenção da fonte produtora, da geração de riqueza e recolhimento de impostos ao Fisco, em plena consonância com o art. 47 da Lei 11.101/2005.

## **05-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005**

A Recuperação Judicial visa, sobretudo, a superação da situação de crise econômico-financeira da Requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Em atendimento às disposições legais previstas na Lei de Recuperações e Falências, a parte Requerente declara que **(I)** exerce suas atividades empresariais há mais de dois anos, declara que **(II)** nunca teve sua quebra decretada e jamais ajuizou pedido de Recuperação Judicial, além de **(III)** não ter sido condenada, nem possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Logo, a parte Requerente satisfaz todos os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei de Recuperações e Falência.



Com efeito, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Insolvência, haja vista que, o pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal com o rigoroso atendimento aos requisitos do art. 48 e cumprimento integral das exigências do art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, merecendo, portanto, o consequente deferimento.

## 06- DO PEDIDO LIMINAR

Com o propósito de garantir a reestruturação da empresa e a continuidade das atividades, pautado sobre os princípios subjacentes do espírito da Lei 11.101/2005, é de extrema importância o reconhecimento da essencialidade de bens da Requerente gravados com garantia de alienação fiduciária para a continuidade das operações, conforme se demonstrará a seguir.

### **06.1. Dos BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 49, § 3º, IN FINE c/c ART. 6, § 12º DA LEI 11.101/2005**

Considerando que, a viabilidade econômica da Requerente depende da renegociação de novas condições de pagamento SOBRETUDO com seus credores fiduciários, sem que seu patrimônio seja atingido por atos de expropriação eventualmente adotados pelos referidos credores, cabe medida liminar para viabilizar uma rápida composição das dívidas, sem que sua atividade empresarial seja afetada.

Segundo o § 12º do art. 6 da Lei 11.101/2005, incluído pelas alterações da Lei 14.112/2020, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, **antes mesmo de determinar a realização de constatação prévia por profissional nomeado, para suspensão de todas as execuções e suas medidas constitutivas contra a empresa devedora**, especialmente aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade e/ou risco ao resultado útil do presente processo.

O art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, por sua vez, disciplina que, durante o prazo do *stay period*, é vedada a venda e/ou retirada do estabelecimento das devedoras os bens de capital essencial à empresa em crise econômico-financeira, especialmente em relação àqueles credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



O objetivo do legislador é justamente proteger a continuidade das atividades da empresa em Recuperação Judicial, assegurando efetivamente que, **os bens indispensáveis à operação regular da empresa não sejam retirados de sua posse**, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária.

Diante disto, e tendo em vista a necessidade de reconhecimento da essencialidade de determinados bens – veículos, maquinários e equipamentos -, bem como se faz necessária a **suspensão de atos expropriatórios com efeitos retroativos à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**, a Requerente passa a apresentar a relação de contratos firmados com instituições financeiras, com garantia de alienação fiduciária:

INSTRUMENTO CONTRATUAL	CREDORA	BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FINALIDADE DO BEM
GRUPO N800 COTA 81	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/10.160 DRC 4X2 ANO 2016/2017 PLACA BBJ-7F60	Caminhão leve para distribuição urbana/regional de lonas, vinis e chapas, acessando clientes em vias estreitas e com janelas curtas de entrega.
GRUPO N825 COTA 105	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/11.180 DRC 4X2 ANO 2022/2023 PLACA FGQ-7A12	Veículo para realização de rotas intermunicipais com cargas médias; abastece revendas e grandes clientes no PR/SP/SC. Rota de filial e backup operacional.
GRUPO N823 COTA 78	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/11.180 DRC 4X2 ANO 2021/2022 PLACA RHM-8G69	Veículo para realização de rotas intermunicipais com cargas médias; abastece revendas e grandes clientes no PR/SP/SC. Rota de filial e backup operacional.
GRUPO N825 COTA 74	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/11.180 DRC 4X2 ANO 2021/2022 PLACA RHO-3G08	Veículo para realização de rotas intermunicipais com cargas médias; abastece revendas e grandes clientes no PR/SP/SC. Rota de filial e backup operacional.

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



GRUPO N909 COTA 90	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/24.280 CRM 4X2 ANO 2021/2022 PLACA FXO-3D25	Caminhão pesado rígido para transferências de alto volume (paletizadas/chapas) entre porto-CD-filiais.
GRUPO N909 COTA 90	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	Vw/ POLO TRACK ANO 2023/2024 PLACA SGV-7A46	Veículo leve para visitas comerciais, prospecção, suporte a clientes e tarefas administrativas.
GRUPO N942 COTA 73	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VOLVO FH 460 6X2T ANO 2022/2022 PLACA RHY-7G98	Cavalo-mecânico para longa distância e grandes lotes/semirreboque, essencial no fluxo porto-Maringá/Ribeirão-Itajaí.
GRUPO P042 COTA 72	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/ 11.180 DRC 4X2 ANO 2022/2022 PLACA RHZ-5A66	Veículo para realização de rotas intermunicipais com cargas médias; abastece revendas e grandes clientes no PR/SP/SC. Rota de filial e backup operacional. Garante frequência de entregas e redução de lead time.
GRUPO P105 COTA 109	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/8.160 DRC 4X2 ANO 2017/2018 PLACA BBI-0I62	Veículo utilizado para coletas e entregas rápidas de pequenos pedidos.
GRUPO P105 COTA 109	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/10.160 DRC 4X2 ANO 2016/2017 PLACA BAT-3H41	Veículo utilizado para apoio às rotas urbanas e substituição durante manutenções da frota.
GRUPO P105 COTA 109	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	VW/24.280 CRM 6X2 ANO 2022/2023 PLACA GJV-8C81	Veículo utilizado para cargas pesadas/volumosas e transferências entre bases.
GRUPO P309 COTA 122	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	MERCEDES BENZ ACCELO ANO 2016/2016 PLACA BBG-0C98	Veículo utilizado para distribuição urbana com alta manobrabilidade, mantendo nível de serviço nas capitais/interior.
GRUPO P309 COTA 122	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	MERCEDES BENZ ACCELO ANO 2017/2017 PLACA GJT-3332	Veículo utilizado para distribuição urbana com alta manobrabilidade, mantendo nível de serviço nas capitais/interior.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



GRUPO P113 COTA 78	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	RENAULT/SANDERO AUTH 10 ANO 2017/2018 PLACA GDH0507	Veículo utilizado para suporte comercial/administrativo, visitas a clientes, amostras e pequenos despachos.
GRUPO 101 COTA 197	<b>GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.</b>	FORD CARGO 1119 CAMINHÃO ANO 2018/2019 PLACA GJS5B53	Veículo de médio porte para rotas regionais e entregas programadas de lotes intermediários.
GRUPO 1307 COTA 1749	<b>BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS</b>	GERADOR EDELTEC SOLAR GOODWE 62,10 KWP TRI. 220V FIBROMETAL 50K/450W	Reducir custo fixo de energia do galpão da empresa.

Os bens acima elencados, são essenciais, uma vez que são absolutamente imprescindíveis para soerguimento e reestruturação da empresa, indispensáveis às atividades-fim.

Explica-se.

Conforme consta do contrato social da Requerente, o "transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" é parte da atividade exercida pela empresa:

4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
-----------	--

Os **caminhões e demais veículos (carros e utilitários leves)** são fundamentais para garantir a entrega dos produtos comercializados pela Requerente. Sem esses veículos, a empresa não consegue retirar contêineres no porto, alimentar o estoque das filiais nem cumprir prazos de entrega. Etapas estas que, estão diretamente ligadas à receita, fidelização de clientes e giro de caixa da **UNITRAMA**.



Por esta razão, todos os veículos que sejam objeto de garantia em alienação fiduciária devem ser declarados como essenciais à manutenção das atividades exercidas pela **UNITRAMA**.

Sem os referidos bens, a continuidade das atividades empresariais da Requerente se tornaria inviável, posto que são essenciais para a geração de receitas. Por consequência, eventual ausência desses ativos comprometeria não apenas a manutenção das operações básicas, mas também a capacidade da Requerente de honrar compromissos com colaboradores, fornecedores, parceiros e demais credores.

Todos os veículos – caminhões e veículos utilitários – são utilizados na **entrega de mercadorias a curta, média e longa distância**, sendo que todos os veículos acima indicados viabilizam o cumprimento das obrigações da atividade comercial.

De acordo com os autores Luiz Roberto Ayoub e Paulo F. de Oliveira Filho<sup>4</sup>, a **manutenção dos bens essenciais na posse da empresa** em Recuperação Judicial é fundamental para o sucesso do processo:

A retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o período de recuperação judicial compromete a própria finalidade do instituto, que é a preservação da empresa.

Nas palavras do ilustre professor Fabio Ulhoa Coelho<sup>5</sup>:

A preservação da empresa, princípio orientador da recuperação judicial, demanda que os bens imprescindíveis à continuidade da atividade produtiva permaneçam sob sua posse, ainda que onerados. Assim, o imóvel onde se situa a sede industrial da empresa tem presunção de essencialidade.

Com efeito, infere-se que, para os bens móveis se caracterizarem como bens “de capital”, vem conter os seguintes elementos: **(a)** utilizado no processo produtivo da empresa; **(b)** corpóreo; **(c)** esteja na posse da

<sup>4</sup> AYOUN, Luiz Roberto; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. Recuperação Judicial: Teoria e Prática. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



devedora e **(d)** seja necessário ao exercício da atividade econômica desempenhada.

*In casu, os veículos estão na posse da Requerente, são corpóreos e são empregados no processo produtivo desenvolvido, e por fim, são exclusivamente destinados à atividade exercida pela Requerente, sendo inquestionavelmente essenciais para o soerguimento pretendido.*

Não é demais relembrar que, os bens essenciais à atividade empresarial são aqueles indispensáveis para o desenvolvimento da própria atividade da Requerente, de modo que, se os veículos em questão sofrerem com qualquer ato de remoção, **parte da atividade** – que, atualmente, depende dos automóveis para se concretizar –, **restará comprometida**, tornando inviável a continuidade das funções empresariais.

Repisa-se que, os veículos integram, de fato, a estrutura operacional da empresa, revelando-se indispensáveis para o desempenho de atividades logísticas essenciais, bem como para a manutenção de interações comerciais que exigem mobilidade, presença e representação institucional!

Veja, Excelência, que a possibilidade expropriação de veículos utilizados nas atividades empresariais, pelos credores fiduciários, **comprometeria a logística e a distribuição dos produtos, afetando diretamente a geração de caixa e agravando a crise econômica da UNITRAMA.**

O que contrariaria o objetivo principal da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa devedora e da sua função social (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Nessa toada, merecem os bens descritos serem declarados essenciais, por serem imprescindíveis ao desenvolvimento regular das atividades industriais, comerciais e logísticas da Requerente.

A permanência dos veículos na posse da empresa devedora não implica violação ao direito de propriedade dos credores fiduciários, tampouco descaracteriza a natureza extraconcursal de seus créditos. A proteção prevista na Lei 11.101/2005 perdura APENAS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por uma única vez.



Isto é, o **prazo de blindagem** (*stay period*) em proteção aos bens de capital essencial **não é eterno, e não afasta a obrigação da devedora em satisfazer o crédito fiduciário**, resguardando, assim, o equilíbrio entre a continuidade da empresa e a segurança jurídica dos credores.

Trata-se, portanto, de medida que visa **proteger o interesse coletivo** e a função social da empresa Requerente, sem prejuízo aos direitos creditórios assegurados pela legislação aos credores fiduciários.

Assim, a medida liminar para reconhecer e declarar os bens como essenciais não prejudica o credor fiduciário, tampouco viola seu direito de propriedade, pois se trata de restrição temporária fundamentada na preservação da empresa e sua função social, conforme previsto na Lei 11.101/2005 e na jurisprudência do STJ. Corroborando com o exposto:

AGRAVO INTERNO: DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ANÁLISE PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DEINSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA QUE POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) **2. Como a pretensão da Recuperação Judicial é a preservação da empresa**, cabe ao Juízo de origem analisar se as constrições dos bens da recuperanda poderão inviabilizar o cumprimento da Recuperação Judicial já homologada, bem como tomar medidas plausíveis para que o credor fiduciário possa receber o que tem direito. Sendo assim, imperativa é a necessidade de o Juízo da Recuperação analisar a viabilidade das constrições de forma individualizada, em cada demanda, desde que devidamente comprovada a essencialidade dos bens. 3. (...). Com efeito, ainda que a Agravante sustente suas alegações com base no direito constitucional à propriedade, **tem-se que o direito à propriedade em si continua sendo da Agravante**, não havendo qualquer transferência dele a parte agravada. **No caso, houve apenas uma delimitação ao direito de uso do bem, o qual lhe será devidamente remunerado.** 4. **Não se está determinando que a posse do imóvel fique perpetuamente com o agravado** 5. (...). Todavia, a retirada da posse do imóvel das mãos da recuperanda é antecipação de mérito e causaria sérios prejuízos a recuperanda,



tratando-se de verdadeira execução daquela demanda, o que é inviabilizado nesse momento, em razão da suspensão dos prazos das ações e execuções. **Assim, o imóvel deve permanecer com a empresa recuperanda** até a análise final do mérito das demandas de despejo. (...) (TJPR – 18ª C. Cível – 0004249-75.2020.8.16.0000 – Maringá – Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA – J. 29.07.2020)

Com fundamento no art. 6º, §12, da LREF, é possível requerer a antecipação dos efeitos do *stay period* previsto no art. 6º, §4º da LREF bem como da essencialidade dos bens de capital do art. 49 §3º d LREF, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

*In casu*, o **FUMUS BONI IURIS** encontra-se plenamente configurado. A Requerente demonstra, de maneira clara e objetiva, que exerce atividade empresarial regular, que está em operação e que enfrenta desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

A documentação que acompanha o presente pedido comprova a existência de obrigações com diversos credores (instituições financeiras), além da inequívoca utilização de bens ofertados em garantia fiduciária.

Esses bens são essenciais à manutenção da operação empresarial, e sua apreensão, remoção ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da Recuperação Judicial.

O requisito do **PERICULUM IN MORA**, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente, tendo em vista que, a Requerente está sujeita, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de constrição patrimonial, em especial de consolidação da propriedade de bens móveis essenciais à produção, em razão de contratos garantidos por alienação fiduciária.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência pátria predominante, e inclusive o E. Tribunal de Justiça do Paraná vêm se consolidado no seguinte sentido:

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça – CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



98789138 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCritos NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. Essencialidade de bens que pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial. **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada** (...) Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda. Entendimento da administradora judicial e da dota procuradoria-geral de justiça no mesmo sentido. Recurso desprovido (TJPR; Ag Instr 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

**98911509 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Declaração de abstenção de atos constitutivos relacionados aos bens indicados como essenciais, mesmo que garantidos por alienação fiduciária. **Veículos que são essenciais ao exercício das atividades empresariais, que, dentre outras, consistem em transporte de produtos. Essencialidade caracterizada. Prevalência sobre a alienação fiduciária. Entendimento do STJ.** Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0093574-22.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 31/03/2025; DJPR 05/05/2025)

98891919 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCEIALIDADE DE DOIS VÉICULOS. REFORMA. ESSENCEIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. **VEÍCULOS**

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



**UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO. (...) III.**

Razões de decidir. As empresas agravantes atuam na produção e comercialização de tecidos e vestimentas, necessitando dos veículos para a entrega de mercadorias. **4. Os automóveis são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das agravantes, conforme evidenciado pelos documentos anexados, uma vez que auxiliam no atingimento do objeto social delas.** 5. A retirada destes bens comprometeria a capacidade logística das empresas, dificultando o soerguimento financeiro durante o processo de recuperação judicial. **6. A legislação prevê a proteção de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period da recuperação judicial, impedindo sua retirada da posse da empresa recuperanda.** IV. Dispositivo e tese. (...) Jurisprudência relevante citada: **STJ**, segunda seção. (...) (TJPR; AgInstr 0110410-70.2024.8.16.0000; Londrina; Décima Oitava Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira; Julg. 19/02/2025; DJPR 21/02/2025)

Certo de que a expropriação ou retirada dos bens veiculares da posse da Requerente pode impactar de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, inviabilizando inclusive o soerguimento e a reestruturação almejada com o instituto da Recuperação Judicial, colocando em risco a eventual Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de credores, a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais, tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível.

Destarte, os veículos supracitados são essenciais à manutenção das atividades da **UNITRAMA**, de modo que, caso os credores pretendam seguir com medidas expropriatórias para posse direta e consolidação da propriedade dos bens, **deve ser acolhida a presente medida liminar para que seja declarada a essencialidade dos veículos**, para que qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mencionados bens ofertados em garantia de alienação fiduciária, servindo ora almejada como ofício.

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Por fim, deve este d. Juízo consignar a atribuição única e exclusiva que possui para fins de avaliação de todo e qualquer ato de constrição que refletia no patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

## **07- CONTRATOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE RECEBÍVEIS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS E LIBERAÇÃO DE VALORES. FLUXO DE CAIXA COMPROMETIDO**

A **UNITRAMA** possui obrigações vencidas em aberto perante credores fiduciários, garantidos por cessão de recebíveis. Até o presente momento, ainda existem valores a serem retidos em contas vinculadas, oriundos de duplicatas, a serem descontados das obrigações financeiras assumidas junto ao **BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB, BANCO BRADESCO S/A** e **BANCO SANTANDER S/A**.

O valor total de recebíveis em garantia alcança a quantia de **R\$ 1.171.730,21 (UM MILHÃO, CENTO E SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, conforme relação abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR DOS RECEBÍVEIS
BANCO SANTANDER S/A	R\$ 122.030,40
BANCO ITAU S/A	R\$ 1.015.928,46
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 3.494,04
SICOOB	R\$ 582,73
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 29.694,58

Assim, a **UNITRAMA** incorre em risco iminente de declaração de vencimento antecipado das dívidas e realização imediata dos descontos pelos credores fiduciários, situação que acarretará efeitos nefastos às atividades da devedora. No mais, a retenção desses valores compromete diretamente o fluxo de caixa da **UNITRAMA**, afetando sua capacidade de honrar



compromissos IMEDIATOS e essenciais para a manutenção de suas operações, como o pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos e despesas fixas indispensáveis para a continuidade regular dos negócios praticados.

Como um efeito cascata, a indisponibilidade dos recursos bloqueados somada ao vencimento antecipado das obrigações financeiras resultará na inviabilização do fluxo financeiro, dificultando ainda mais a continuidade das atividades empresariais e frustrando qualquer tentativa de reequilíbrio econômico, cujo único desfecho possível é o comprometimento da saúde financeira da **UNITRAMA**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, **o levantamento das travas bancárias por este r. Juízo proporcionará à empresa Requerente a liberação de seu fluxo de recebíveis, permitindo a recomposição de seu caixa**, medida indispensável para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento integral de suas obrigações habituais, garantindo, assim, o regular funcionamento de suas operações.

A utilização de travas bancárias não é prática atípica, considerando que os credores financeiros buscam resguardar-se por meio de garantias pactuadas. Entretanto, **tal medida compromete drasticamente o fluxo de caixa da empresa devedora**, visto que os recebíveis são direcionados a contas específicas ("contas vinculadas"), permanecendo indisponíveis para as empresas devedoras, a fim de assegurar o pagamento da dívida perante os credores fiduciários.

Os recebíveis serão lançados em contas vinculadas e retidos pelas instituições financeiras, circunstância que, sem a devida intervenção judicial, impedirá a **UNITRAMA** de acessar recursos, que **são essenciais para sua operação**, sobretudo após o pedido de Recuperação Judicial, uma vez que **a captação de crédito no mercado se torna rigorosa, senão até mesmo impossível**.

Veja, então, Excelência, que os valores a serem retidos são indispensáveis ao caixa da devedora, e que os credores fiduciários, ao interpretarem o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 de maneira restritiva, deixam de considerar e distorcem os princípios norteadores da legislação especial, em especial o princípio da preservação da empresa e sua função social.



Além de demasiadamente EXPRESSIVOS, os valores oriundos de recebíveis são essenciais ao exercício pleno e efetivo da atividade empresarial da devedora em Recuperação Judicial, de modo que não podem ser retirados da posse da Recuperanda, sob pena de comprometer a viabilidade das atividades empresariais desempenhadas.

Conforme ensina o ilustre professor e autor Manoel Justino Bezerra Filho:

*"(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa." (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).*

Ora, Excelência, a manutenção dos bens essenciais (recursos financeiros oriundos de 'aplicações financeiras' cedidos fiduciariamente) sob proteção jurisdicional de qualquer retomada por credores é VITAL para a saúde econômico-financeira da Requerente, independentemente da cessão fiduciária celebrada.

Muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça entenda que, os bens de capital essencial são bens corpóreos e não perecíveis e/ou consumíveis, **RECURSOS FINANCEIROS SÃO A BASE DE SUSTENTAÇÃO DE UMA EMPRESA, ESPECIALMENTE SE ESTA ATRAVESSAR CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**, e, excepcionalmente, ativos financeiros indispensáveis para manutenção da atividade empresarial devem ser reconhecidos como essenciais, mormente porque causam significativo impacto no fluxo de caixa das devedoras.

Não à toa, o OBJETIVO PRINCIPAL no procedimento da Recuperação Judicial é justamente a MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.



Somente com a manutenção da fonte produtora – ou seja, com o funcionamento adequado da **UNITRAMA**, que gera riqueza – será possível proteger não apenas os postos de trabalho e a cadeia de produção, mas também o próprio sustento de centenas de famílias que dependem diretamente dessas atividades.

Sem a disponibilidade imediata de ativos financeiros, qualquer tentativa de recuperação será infrutífera, uma vez que as empresas não terão os meios necessários para manter suas operações diárias.

A falta de capital de giro impactará diretamente a viabilidade de reestruturação e a continuidade das atividades das empresas. O levantamento das travas bancárias, pelo contrário, interrompe esse ciclo, beneficiando o soerguimento efetivo da **UNITRAMA**.

Nesse contexto, destaca-se que **os recebíveis atualmente retidos em razão das travas bancárias constituem a principal e imediata fonte de recomposição de capital de giro capaz de sustentar a operação corrente.**

Assim, Excelência, a manutenção integral das travas bancárias representa verdadeiro estrangulamento financeiro da **UNITRAMA**, pois impede que valores essenciais ingressem no caixa, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento para os credores fiduciários.

À vista disto, salienta-se que a jurisprudência pátria caminha para validar tal entendimento, de acordo com a ementa descrita:

"Agravos de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo 'travas bancárias realizadas por Banco credor – Agravo da recuperanda BENGE (...) – **Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias – Excepcionalidade no caso concreto** – Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação – Levantamentos, pelo credor PLENITUDEBANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação (...) Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 – Ausência de afronta à precedente vinculativo – Precedentes



jurisprudenciais – Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social – Confirmação das tutelas de urgência – Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" – Determinação do voto – Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% – Decisão agravada reformada – Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259855-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15.12.2021)

De igual maneira, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, em casos excepcionais, vem entendendo semelhantemente, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA PARA DETERMINAR SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS CONDICIONADA A PRECLUSÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO – ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA – INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E ATIVIDADE EMPRESARIAL JURISPRUDENCIAL CONSTRUÍDAS A PARTIR DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 – CONTEXTO EM QUE O JUÍZO FALIMENTAR CONSIDEROU QUE O VALOR BLOQUEADO É IMPRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E TAMBÉM PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELA RECUPERANDA QUE GARANTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 7º-B DA LEI Nº 11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O – MANUTENÇÃO DA DECISÃO-PROCESSO RECUPERACIONAL AGRAVADA – (...) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR 00562503220238160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça – CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2023, 17ª Câmara Cível,  
Data de Publicação: 23/08/2023)

Alegação de que dinheiro não se enquadra como bem de capital essencial. Não acolhimento. Possibilidade de admissão excepcional da essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital. **Análise do caso concreto. Balanço patrimonial que indica prejuízos consideráveis e reforçam a necessidade do valor em caixa para aquisição de mercadorias e pagamento de colaboradores com o fito de soerguimento da atividade empresarial.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (**TJPR**; Ag Instr 0104812-72.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024).

Veja, Excelência! **O próprio Tribunal de Justiça do Paraná tem admitido, em casos pontuais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa da empresa em crise, e inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais**, como folha de pagamento, despesas recorrentes de água, luz, internet, fornecedores essenciais e outros insumos operacionais.

Da mesma forma, os demais tribunais estaduais têm entendimento semelhante:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS.** (...) 4. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, **deve ser analisada de forma casuística**, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 5. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), **em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas**. 6. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que



determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas. (...) por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJ-RJ - AI: 00800310720208190000, Relator.: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)

53926097 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



soerguimento do estabelecimento. (TJMS; AI 1417102-06.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Alexandre Corrêa Leite; DJMS 18/12/2024; Pág. 176)

52752244 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. "TRAVA BANCÁRIA". LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO QUE AUTORIZA **LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N° 11.101/2005. PRÍNCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL.** DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última. (TJMT; AI 1022181-24.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Antônia Siqueira Gonçalves; Julg 24/09/2025; DJMT 24/09/2025)

Não se olvida que a ausência de capital disponível para essas finalidades gera um efeito dominó, IMPACTANDO NÃO SÓ A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS, MAS TAMBÉM SUA FUNÇÃO SOCIAL – que deve ser resguardada, em conformidade com o princípio norteador e basilar do Sistema de Insolvência – e a confiança do mercado financeiro.

Sem liquidez, não há como manter a infraestrutura, pagar funcionários, fornecedores, e/ou garantir a continuidade da operação, isto é, enquanto os maquinários e equipamentos são indispensáveis em indústrias de produção, **a liquidez financeira para a UNITRAMA também é o bem mais essencial para reestruturação e cumprimento das obrigações cotidianas.**



Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade da empresa em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta de retomada de posse pelos credores **BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A**, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Somado a isto, os credores **BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A** irão promover de imediato incontáveis ações de execução e/ou cobrança para satisfação dos valores que estão em aberto, independente do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial.

E por se tratar de créditos com natureza parcialmente extraconcursal, **a mera suspensão da chamada trava bancária não tem o condão de obstar a adoção de medidas executivas e expropriatórias pelos credores**, porquanto tais créditos não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional e, portanto, não estão alcançados pela suspensão do prazo do *stay period* sobre as execuções.

Ou seja, os credores poderão prosseguir pela via paralela da Recuperação Judicial para satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, sem qualquer prejuízo as instituições bancárias!

Sobre este ponto, cumpre destacar ainda que, inexiste garantia integral sobre os títulos (duplicatas) cedidos, bem como, inexiste garantia para cobrir o saldo a ser descontado perante as instituições financeiras. Ou seja, os bancos **BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A** PRATICARÃO MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS SOBRE RECURSOS FINANCEIROS PARA SATISFAÇÃO DE VALORES, AINDA QUE PARCIALMENTE, ANTERIORES AO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL!!!

Por consectário lógico, estes valores são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que não poderão ser executados paralelamente ao procedimento concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, toda e qualquer prática deve ser obstada por este r. Juízo.



O Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, firmou entendimento CLARO e INEQUÍVOCO quanto aos créditos não englobados pela totalidade da garantia de cessão fiduciária:

***"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL."***

A clareza do entendimento supracitado é fundamental para assegurar segurança jurídica no tratamento de créditos no curso do processo de Recuperação Judicial.

A definição de que créditos não cobertos por garantia fiduciária se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, significa que esses valores deverão ser tratados de acordo com eventual Plano aprovado, respeitando as normas de pagamento e os critérios de paridade entre os credores, conforme dita os princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005).

Ao esclarecer que esses créditos serão QUIROGRAFÁRIOS e, portanto, sujeitos à Recuperação Judicial, o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal promove maior previsibilidade e justiça nos processos de reestruturação empresarial, refletindo adequadamente as intenções da Lei 11.101/2005, que busca preservar a atividade empresarial e garantir o pagamento ordenado das dívidas. Corrobando com o exposto:

6502740568 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. As sentenças devem ser claras e fundamentadas, contendo relatório, fundamentos de fato e de direito, e dispositivo, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. A decisão exarada sem qualquer fundamentação é nula. Exame do pedido. Art. 1.013, § 3º, IV, CPC. Impugnação de crédito. Crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 5034279, 5037715, 5038860, 5039378, 5040872, 5041402, as quais são garantidas por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (...) **Entendimento do E. STJ. Caso a garantia se revele insuficiente para fazer frente ao crédito garantido, situação a se verificar depois do**



**bem ser executido pelo credor, o excedente será habilitado, sujeitando-se aos ditames da recuperação judicial. (...)**  
(TJSP; AI 2146939-75.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> J. B. Paula Lima; Julg. 25/09/2024)

6502675980 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (PROCESSO N° 1001371-75.2023.8.26.0260) E DE IMPROCEDÊNCIA (PROCESSO N° 1001382-07.2023.8.26.0260). RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença de procedência (Processo n° 1001371-75.2023.8.26.0260) e de improcedência (Processo n° 1001382-07.2023.8.26.0260). Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. Cédulas de crédito bancário garantidas por instrumento de cessão fiduciária de recebíveis. Crédito que, a rigor, é extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. **Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito. Incidência do percentual garantido sobre o crédito constituído, e não apenas sobre o saldo devedor. Montante remanescente que deve ser considerado quirografário.** Enunciado n° 51 da Jornada de Direito Empresarial. Doutrina e jurisprudência. (...) (TJSP; AI 2110022-57.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> J. B. Paula Lima; Julg. 04/09/2024)

À vista disto, resta cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito das empresas Requerentes ao levantamento das travas bancárias para liberação dos recebíveis atrelados aos créditos do **BANCO ITÁU S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A**.

**Ademais, eventual discussão sobre a natureza do crédito, sua eventual (ou parcial) sujeição ao processo de Recuperação Judicial, bem como a qualidade e valor das garantias atreladas, deverá se dar em momentos próprios e específicos, quais sejam, a verificação administrativa de créditos a ser realizada pelo d. Administrador Judicial, ou mesmo a Impugnação de Crédito por via judicial.**

Dante do exposto, considerando o caráter essencial dos valores a serem retidos, indispensáveis à manutenção da atividade econômica,

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



pugna-se a este r. Juízo pela concessão da medida liminar, determinando-se o imediato levantamento das travas bancárias incidentes sobre as contas vinculadas **com os credores BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizando-se, assim, a transferência dos valores nelas depositados para contas de livre movimentação titularizadas pelas requerentes, bem como que o **BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A** se abstêm de realizar novas retenções de recebíveis após o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

## 08 – DA MANUTENÇÃO DE ACESSO AS CONTAS BANCÁRIAS

Como é cediço, a Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, visa a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira, com o objetivo primordial de preservar a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a manutenção da atividade econômica.

Nesse contexto, é imperioso esclarecer que a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a empresa devedora fica legalmente impedida de efetuar o pagamento das parcelas dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme preceituam os artigos 6º, §2º, e 59 da LREF. Tal vedação legal, que visa justamente garantir a isonomia entre os credores e a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, leva a uma "inadimplência" formal e temporária em relação a esses débitos, que não se confunde com a má-fé ou com a incapacidade absoluta de gestão financeira por parte da empresa.

No entanto, essa suspensão de pagamentos não implica, de forma alguma, a cessação das atividades operacionais da empresa, nem tampouco a desnecessidade de acesso aos seus instrumentos básicos de gestão financeira. Muito pelo contrário, para que a empresa em crise possa buscar seu soerguimento e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é absolutamente essencial que continue a operar normalmente no mercado.

É prática usual, **embora ilegal e abusiva**, que algumas instituições financeiras, ao serem comunicadas do deferimento da Recuperação Judicial, procedam ao cancelamento de acessos, bloqueio de contas ou



imposição de restrições operacionais que inviabilizam a gestão dos recursos da empresa.

Os créditos que as instituições financeiras possam ter contra a empresa, se sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, deverão ser habilitados no processo e pagos conforme o Plano aprovado. A restrição ou bloqueio de contas operacionais representa uma tentativa ilegítima de autotutela, alheia ao procedimento legal de reestruturação, e um verdadeiro atentado à capacidade de soerguimento da empresa, prejudicando não apenas a devedora, mas toda a coletividade de credores e a economia em geral.

De acordo com a Resolução nº 4.753/2019 do Conselho Monetário Nacional, subsiste a necessidade de comunicação prévia ao correntista em casos de encerramento de conta. No mesmo sentido, dispõe o Código Civil de 2002 em seu artigo 473:

*"A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte".*

No mesmo sentido, este entendimento não destoa a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

52748247 - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO UNILATERAL DE ACESSO DIGITAL A CONTA BANCÁRIA. CONTRATO RELACIONAL DE LONGA DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO A NORMAS DO BACEN. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. (...) III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A ausência de comunicação prévia para o bloqueio do acesso digital à conta bancária viola o art. 12, I, da Resolução BACEN nº 2.747/2000, caracterizando conduta abusiva em contrato relacional consolidado há mais de duas décadas. **5. A jurisprudência desta Corte e do STJ reconhece a ilicitude do encerramento ou bloqueio unilateral de conta bancária sem notificação e motivação razoável**, especialmente em contratos duradouros com movimentação regular. **6. O encerramento do processo de recuperação judicial e a ausência de justa causa formal para o bloqueio evidenciam a ilegalidade da**

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



**conduta adotada pelo banco agravante.** 7. O perigo de dano decorre da impossibilidade de acesso aos recursos financeiros essenciais à atividade empresarial da agravada, que atua no setor de transporte de cargas perigosas, necessitando de fluxo contínuo de capital. (...) Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução BACEN nº 2.747/2000, art. 12, I; CDC, art. 39, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, RESP 1.277.762/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 04.06.2013, DJe 13.08.2013; TJ/MT, RAI 1004901-79.2021.8.11.0000, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves, j. 09.06.2021, DJe 10.06.2021. (TJMT; AI 1025039-28.2025.8.11.0000; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes; Julg 11/09/2025; DJMT 11/09/2025)

No caso em tela, quaisquer bloqueios arbitrários poderão ter o condão de comprometer severamente o funcionamento da parte Requerente, decorrente da impossibilidade de cumprimento de suas obrigações comerciais.

Veja, Excelência, que o bloqueio unilateral de acesso à conta bancária, sem prévia notificação e sem motivação concreta é absolutamente ILÍCITO e enseja o restabelecimento imediato de acesso.

Apenas este d. Juízo recuperacional possui competência para controle dos atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa Recuperanda. Vejamos:

79099671 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, pretende a parte embargante, novamente, a análise de argumento examinado no acórdão embargado, no qual se aplicou o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de ser competência do juízo da recuperação judicial dispor sobre atos constitutivos expedidos no âmbito de execução judicial que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, a qual não é afastada automaticamente pelo fim do prazo de

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça – CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



stay period. (...) (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA Ribeiro, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJE 04/06/2020). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-CC 179.690; Proc. 2021/0152486-4; ES; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 06/05/2022)

O bloqueio de valores ou da própria conta corrente sem ordem judicial, em desconformidade com a r. decisão a ser eventualmente proferida por este r. Juízo, violará os princípios subjacentes do procedimento concursal – art. 47 da LREF.

Diante do exposto, e considerando a premente necessidade de garantir a plena operacionalidade das empresas para o sucesso da Recuperação Judicial, requer-se a este d. Juízo que seja **determinada a proibição de qualquer suspensão, bloqueio, cancelamento de acesso ou imposição de restrições às contas correntes operacionais** mantidas pela devedora nas instituições financeiras em que é correntista.

Ademais, para assegurar o cumprimento imediato e efetivo desta decisão, requer-se que a presente deliberação sirva como **ofício** a ser encaminhado às instituições financeiras envolvidas, e que seja fixada **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a incidir a partir do recebimento do ofício, para cada instituição financeira que descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas coercitivas e da responsabilização por perdas e danos.

## 09- PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

### a) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,

que determine a antecipação dos efeitos do stay period à Requerente, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da LREF;

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



**b) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,**

que conste da r. decisão inicial que a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Paraná;

**c) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,**

que este r. Juízo reconheça e declare como indispensável os recursos que se encontram depositados e retidos em contas vinculadas às operações com as instituições financeiras **BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB, BANCO BRADESCO S/A** e **BANCO SANTANDER S/A**, com a determinação de que sejam imediatamente liberados em favor da Requerente, haja vista que, os valores retidos garantem a continuidade regular da **UNITRAMA**, e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial;

**d) Que, DIANTE DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE GARANTIR**

**A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**, os efeitos da r. decisão inicial sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação que contrarie o disposto nesta ação;

E, por fim, no mérito:

**a)** Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF;

**b)** Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a empresa Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

**c)** A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;

**d)** A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que a Requerente possuir estabelecimentos;

**e)** Seja expedido ofício a Junta Comercial do Paraná e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Judicial, no nome empresarial da Requerente, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;

**f)** A nomeação do Administrador Judicial;

**g)** A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

**h)** A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente;

Por derradeiro, requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial.

A requerente se compromete a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

**DÁ-SE À CAUSA O VALOR DE R\$ 29.852.735,26 (VINTE E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).**

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 7 de novembro de 2025.

**ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**

OAB/PR 34.429

**ALAN ROGÉRIO MINCACHE**

OAB/PR 31.976

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suiça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000